

DECRETO DE 24 DE JULHO DE 2017

Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e no art. 23, **caput**, inciso XIV, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares no Estado do Amazonas.

Art. 2º As localidades e o período de emprego das Forças Armadas serão definidos conforme os termos de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann
Marco Antônio Freire Gomes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 258, de 24 de julho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 787, de 24 de julho de 2017.

Nº 259, de 24 de julho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 47, de 8 de junho de 2017. Resolução nº 15, de 8 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 24 de julho de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Estabelece diretrizes estratégicas para o desenvolvimento do mercado de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis, com o objetivo de embasar a proposição de medidas que contribuam para a garantia do abastecimento nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e IX, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas "a", "e", "i" e "j", do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 14, **caput**, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, o que consta do Processo nº 48380.000153/2017-11, e considerando que

são princípios e objetivos da Política Energética Nacional garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional; proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; promover a livre concorrência; atrair investimentos para a produção de energia; ampliar a competitividade do País no mercado internacional, entre outros definidos no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

as ações em curso no âmbito da iniciativa "Combustível Brasil" têm como objetivo propor medidas que estimulem a entrada de novos agentes econômicos no setor de combustíveis, biocombustíveis e demais derivados de petróleo, bem como promover a livre concorrência;

o aprimoramento do ambiente regulatório estimula a competição e favorece os investimentos para o mercado de combustíveis, biocombustíveis e demais derivados de petróleo, além de consolidar a lógica empresarial de abastecimento nacional; e

a prática de preços livres fortalece a concorrência, bem como propicia segurança e confiança necessárias para incentivar investimentos privados, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes diretrizes estratégicas para o desenvolvimento do mercado de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis no Brasil:

I - incremento e diversificação da oferta interna de combustíveis e de derivados de petróleo;

II - ampliação da produção de derivados de petróleo no País;

III - expansão da infraestrutura para garantia do abastecimento nacional de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis, com estímulo a modos de transporte mais eficientes;

IV - promoção de maior transparência em relação às capacidades e aos critérios de remuneração pelos serviços e uso da infraestrutura por terceiros;

V - desenvolvimento de um mercado competitivo nos diversos elos da cadeia, com condições de oferta a preços de mercado para os combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis;

VI - promoção da livre concorrência, respeito aos contratos e proteção dos interesses dos consumidores;

VII - aperfeiçoamento da estrutura tributária do setor de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis;

VIII - aprimoramento do arcabouço normativo do setor de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis; e

IX - transição para a nova configuração do mercado, sem prejuízo ao abastecimento de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis em todo o território nacional.

Art. 2º Criar o Comitê Técnico Integrado para o Desenvolvimento do Mercado de Combustíveis, demais Derivados de Petróleo e Biocombustíveis - CT-CB, com os objetivos de:

I - avaliar a implementação das propostas apresentadas na iniciativa "Combustível Brasil";

II - apresentar ao Ministério de Minas e Energia proposição de ações e medidas necessárias ao aprimoramento do marco legal do setor; e

III - propor ações e medidas destinadas ao desenvolvimento do mercado de combustíveis, demais derivados de petróleo e biocombustíveis, em consonância com as diretrizes estabelecidas no art. 1º.

Parágrafo único. O Comitê, de que trata o **caput**, deverá observar o alinhamento de suas propostas com outras iniciativas e programas do setor energético, em especial o de desenvolvimento da oferta de biocombustíveis.

Art. 3º O CT-CB será integrado por titulares e suplentes dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério do Meio Ambiente;

VI - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VIII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

X - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XI - Empresa de Pesquisa Energética; e

XII - Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

§ 1º O CT-CB poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, bem como da sociedade civil e associações para participar de reuniões e prestar assessoramento sobre temas específicos.

§ 2º As despesas relativas à participação dos membros do CT-CB serão custeadas pelos Órgãos e Entidades que representam.

Art. 4º O CT-CB submeterá ao CNPE, a cada Reunião Ordinária do Conselho, relatório de atividades e planos de trabalho específicos semestrais para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Exposição de Motivos

Nº 48, de 8 de junho de 2017. Resolução nº 16, de 8 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 24 de julho de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Altera o plano plurianual de rodadas de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural para o biênio 2018 - 2019, aprovado pela Resolução CNPE nº 10, de 11 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "j", do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, o que consta do Processo nº 48380.000104/2017-70, e considerando que

compete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios voltados à identificação de áreas para investimentos e aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural;

o planejamento plurianual de rodadas contribui para o planejamento dos operadores do setor em seus portfólios globais e para a aquisição de novos dados e realização de estudos, valorizando os recursos da União; e

a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após ciclo de maturação de longa duração; resolve:

Art. 1º Fica autorizada a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a modificar as áreas selecionadas para oferta nas rodadas de licitações previstas para os anos de 2018 e 2019, conforme estabelecido na Resolução CNPE nº 10, de 11 de abril de 2017, da seguinte forma:

I - incluir blocos da Bacia de Sergipe-Alagoas (setores SSEAL-AUP1 e SSEAL-AUP2) e da Bacia de Pernambuco-Paraíba (setor SPEPB-AP3) na Décima Quinta Rodada de Licitações de blocos exploratórios;

II - incluir blocos da Bacia de Campos (setor SC-AP5) na Décima Quinta Rodada de Licitações, excluindo-os da Décima Sexta Rodada de Licitações de blocos exploratórios;

III - incluir blocos da Bacia de Campos (setor SC-AP4) na Décima Sexta Rodada de Licitações, no ano de 2019, excluindo-os da Décima Quinta Rodada de Licitações de blocos exploratórios; e

IV - ampliar para sul a área do prospecto de Uirapuru, na Bacia de Santos, visando à avaliação dos parâmetros técnicos e econômicos para sua oferta na Quarta Rodada de Licitações de blocos sob o Regime de Partilha de Produção, no ano de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria/INCRA/P/Nº 446, de 20 de julho de 2017, publicada no DOU nº 139 do dia seguinte, Seção 1, pág. 1, **onde se lê...** entre 1º de maio de 2016 e 30 de abril de 2017..." **leia-se...**"entre 1º de maio de 2017 e 30 de abril de 2018..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÃO

Na Retificação da Portaria/INCRA/SR.14/Nº 18, de 09 de junho de 2005, publicada no DOU nº 66, de 5 de abril de 2017, Seção 1, pág. 3, que criou o Projeto de Assentamento PA João Batista, SIPRA AC0118000, município de Sena Madureira/AC, **onde se lê:** "...com área de 3.980,2581 (três mil novecentos e oitenta hectares, vinte cinco ares e oitenta e um centiares)"..., **leia-se:** "...3.960,2534 (três mil novecentos e sessenta hectares, vinte e cinco ares e trinta e quatro centiares).